**PROCESSO**: **Nº** 2000-018213/2017, Apenso Processo nº 2000-014589/2015

**INTERESSADO:** TÂNIA CHRISTINE SORIANO DUARTE TENÓRIO.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES**: SOL. POSIÇÃO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-018213/2017**, em 01(um) volume, com 74 (setenta e quatro) fls., **Apenso Processo nº** **2000-014589/2015**, em 01(um) volume, com 33 (trinta e três) fls., que versam sobre os pagamentos referentes à recuperação e aluguéis atrasados do imóvel situado na Rua Silvério Jorge, 500, Centro, nesta cidade, CEP nº 57.020-710, consoante ao Contrato de Locação nº 182/2010. A solicitação de pagamento da requerente **TÂNIA CHRISTINE SORIANO DUARTE TENÓRIO (CPF nº 164.117.814-00)** está orçada em **R$53.896,05 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinco centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.74), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Requerimento, de 25/09/2017, de lavra da requerente, solicitando o pagamento referente à recuperação e aluguéis atrasados do imóvel situado na Rua Silvério Jorge, nº 500, Centro, nesta cidade, CEP nº 57.020-710, consoante ao Contrato de Locação nº 182/2010, juntando cópia do Contrato, 1º primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato, Certidão de Ônus do Imóvel, 4º Termo Aditivo ao Contrato, Avaliação, emitida pelo SERVEAL, ficha de vistoria acompanhada de fotos ilustrativas, fotos do Imóvel depredado (fls. 02/60).

**2 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 06/22, foi juntado à cópia do contrato de Aluguel nº 182/2010, mesmo assim expirado desde o dia 07/05/2015, acompanhado do laudo de avaliação emitido pela SERVEAL, com data de 09/02/2010 (fls.23/46).

**3 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se que não consta informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada na despesa.

**4 – AUTORIZAÇÃO –** Nãofoi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a continuação e/ou prorrogação do contrato de aluguel, emitida pelo Ordenador de Despesas da SESAU.

**5 – DA ANÁLISE JURÍDICA** – Não visualizamos nos autos nenhuma Análise Jurídica emitida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

**6 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alínea **h**), restando necessário à demonstração de cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (**alíneas**, **a, b, c, d, e, f, g** e **i)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“*a, b, c, d, e, f, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da requerente **TÂNIA CHRISTINE SORIANO DUARTE TENÓRIO** **(CPF nº 164.117.814-00).**
3. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida com a Sra. **TÂNIA CHRISTINE SORIANO DUARTE TENÓRIO** **(CPF nº 164.117.814-00)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 04 de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**